



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096818-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA e SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA MILTON MODESTO DE SOUZA, são agravados CN BENS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EIRELI, NIVELAR SERVIÇOS LTDA. e CACILDO NUNES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2096818-09.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravantes: Sociedade Individual de Advocacia Elias Modesto e outro

Agravados: CN Bens Participações e Investimentos Eireli e outro

Voto nº 64.997 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere a produção de prova oral, encerra a instrução e faculta prazo para memoriais.

II. Questão em Discussão: admissibilidade do agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de prova oral, à luz do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir: III.1. O rol do artigo 1.015 do CPC não prevê agravo de instrumento para o caso em questão e a tese do Tema Repetitivo 988 do STJ é inaplicável; III.2. O juízo é o destinatário das provas. Questões sobre formação de grupo econômico e abuso da personalidade jurídica podem ser examinadas em apelação, não havendo urgência que justifique o agravo.

IV. Dispositivo e Tese: O agravo de instrumento não é cabível para decisões que não constam do rol do artigo 1.015 do CPC.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 300 da origem que indefere a produção de prova oral, encerra a instrução e faculta às partes prazo para apresentação de memoriais.

Em razões de recurso, pretende a reforma da

decisão para produção de prova oral, que entende necessária à demonstração dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- O agravo não comporta conhecimento.

O rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil não prevê o cabimento de agravo de instrumento contra os tópicos impugnados. Inaplicável, ainda, a tese fixada no Tema Repetitivo 988 do Superior Tribunal de Justiça.

O Juízo é o destinatário das provas, cabendo-lhe presidir a instrução processual para formação de seu convencimento e das razões de decidir. As questões sobre a formação de grupo econômico, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica poderão ser retomadas, examinadas e julgadas por esta Câmara, se o caso, em sede de preliminar de posterior recurso de apelação, inexistindo urgência como decorrência de sua inutilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão que determinou a retificação do valor da causa. Conteúdo que não se encontra previsto no rol de que cuida o art. 1.015 do CPC. **Flexibilização das hipóteses, segundo o STJ, dependente da inutilidade do julgamento em eventual apelação.** Circunstância não evidenciada na hipótese, tendo em vista que a matéria poderá ser suscitada em eventual preliminar de recurso de apelação (art. 1.009, §1º, CPC). Precedentes da Câmara. AGRAVO NÃO CONHECIDO (Agravado de Instrumento 2262718-15.2023.8.26.0000; Relator: Donegá Morandini; Data do Julgamento: 03/10/2023).

Também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. **Decisão que indeferiu a produção de novas provas.** Insurgência. Não conhecimento. Conteúdo não previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. **Ausente pressuposto para mitigação da taxatividade do rol.** Inexistência, outrossim, de impedimento à dedução do tema em futuro recurso de apelação. Precedente. RECURSO NÃO CONHECIDO (Agravado de Instrumento n. 2104617-40.2024.8.26.0000; Relator(a): Donegá Morandini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 19/04/2024)

Em suma, os capítulos da decisão que foram combatidos com o presente Agravo não encontram guarida

no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pelo que o recurso não pode ser admitido.

3. Por estas razões, o recurso não é conhecido.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator